Diário Oficial do município

saojosedabelavista.sp.gov.br

Município de São José da Bela Vista

Quarta-feira, 29 de novembro de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 469

Publicação Oficial do Município de São José da Bela Vista conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

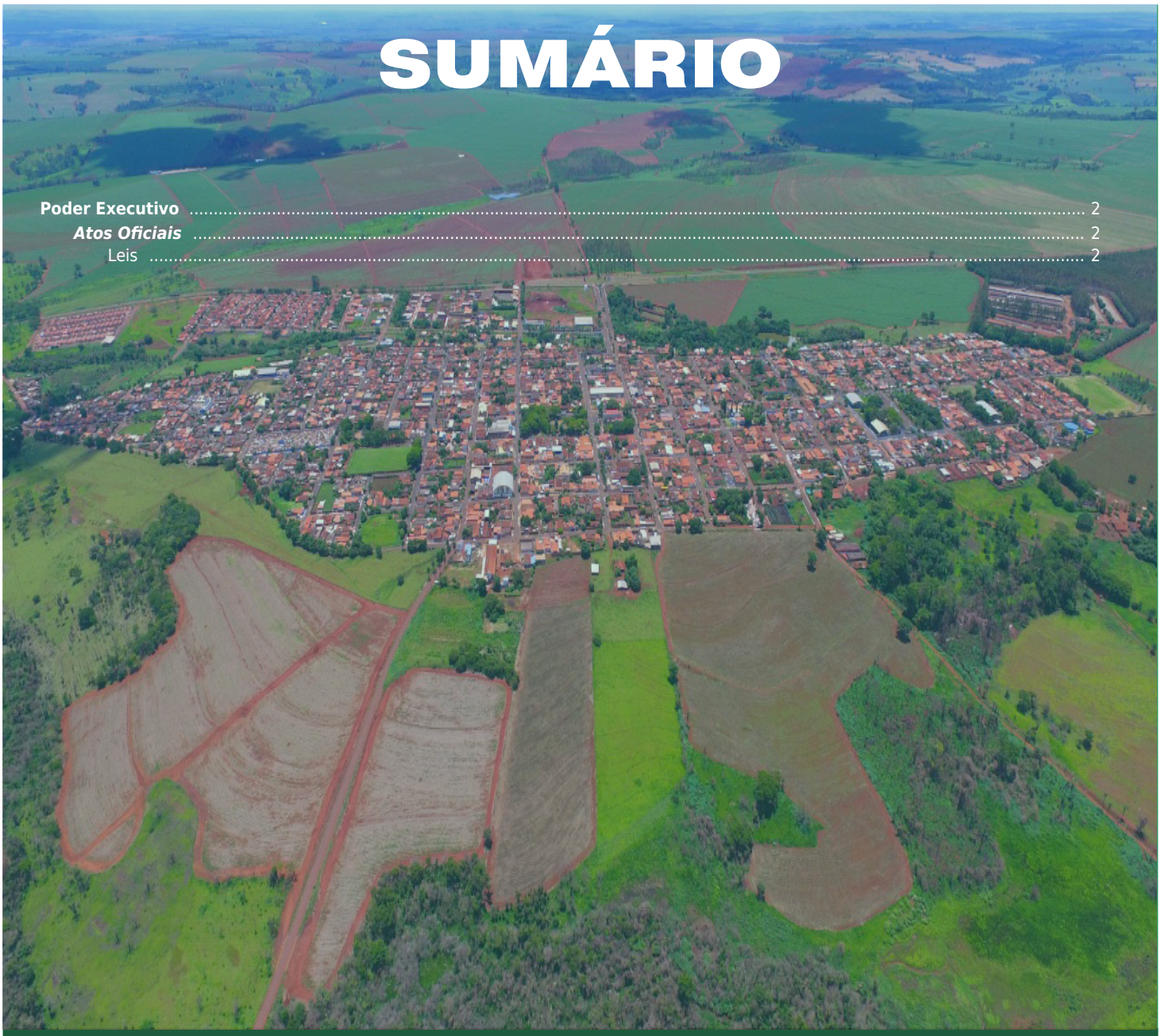

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista, instituído pela Lei nº 1.714/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Site: **https://saojosedabelavista.sp.gov.br**

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.082 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

" Dispõe sobre o acesso à informações previsto na Lei Federal Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011"

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos do poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da Administração Pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação, dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – dados processados – dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III – documento – unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – informação sigilosa – todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do município;

V – informação não-sigilosa – são informações de interesse público não protegidas pelo sigilo e que não sejam de caráter privado ou pessoal;

VI – informação de interesse público – aquela que seja correlata a estrutura organizacional do município de São José da Bela Vista/SP, assim como a que se refira ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo município de São José da Bela Vista/SP;

VII – informação de interesse privado – aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesse particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a despeito do qual foram requeridas informações;

VIII – informação pessoal – informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa a intimidade, vida privada, honra e imagem;

IX – SIC – Serviço de Informação ao Cidadão – Serviço responsável pelo recebimento, processamento e fornecimento das informações para a transferência ativa e passiva;

podendo ser utilizado via Protocolo Geral do Município de São José da Bela Vista/SP ou via sítio eletrônico (https://saojosedabelavista.sp.gov.br/);

X – tratamento da informação – conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

XI – disponibilidade – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, ou sistemas autorizados;

XII – autenticidade – qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XIII – integridade – qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XIV – primariedade – qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XV – informação atualizada – informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, em tempo real ou publicada em até 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em normas específicas;

XVI – documento preparatório – documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

Art. 4º. A busca e o fornecimento das informações são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único – Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º. É dever do Poder Executivo Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seu sítio na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custeados.

§ 1º. O Poder Executivo através Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública implementará no sítio da internet seção específica para a divulgação das informações de que trata este artigo.

§ 2º. Será disponibilizado no sítio da internet, conforme padrão estabelecido, banner na página inicial, que dará

acesso à seção específica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. Deverão ser divulgados, na seção específica de que trata o § 1º deste artigo, além das informações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os seguintes itens:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefone das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira detalhada;

V – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI – remuneração bruta e líquida recebida por ocupante de cargo, função e empego público;

VII – adiantamentos ou diárias de viagem com detalhamento dos gastos;

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IX – contato, telefone e correio eletrônico dos Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º. A divulgação das informações previstas no § 3º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas em outras legislações.

Art. 6º. O sítio criado pelo Poder Executivo deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I – conter formulário para pedido de acesso a informação;

II – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar sempre que possível a gravação de relatórios em formato eletrônico, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, como o órgão ou entidade da administração;

VII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 7º. O SIC, canal de acesso entre os cidadãos e o Poder Público, é destinado a:

I – atender e orientar ao público quanto ao acesso às informações relativas

II – disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 em meio eletrônico;

III – informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades;

IV – protocolar requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso as informações.

Art. 8. Compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento da informação;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III – o encaminhamento do pedido recebido e registrado a unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação pode ser solicitado através do sítio eletrônico ou via Protocolo Geral onde o requerente preencherá formulário próprio e após os dados serão inseridos no sistema pelo atendente.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 9º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. A apresentação do pedido de informação ao Poder Executivo e órgãos da administração poderá ser realizado pelos seguintes meios:

I – no Protocolo Geral da Prefeitura;

II – no sítio eletrônico do Poder Executivo, clicando no ícone referente à Lei de Acesso a Informação – LAI e preenchendo o formulário disponível.

Art. 10. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente/Razão Social;

II – número de documento de identificação válido CPF/CNPJ

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV – endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de aceso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Caso não seja possível o acesso à informação imediato, o órgão deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Na hipótese em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida preventiva no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

Art. 14. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o órgão desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispuser de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 15. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos e/ou envio da mesma via correios, o órgão, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º. Quando da reprodução de documentos, deverá ser verificado a existência de dados pessoais e dados classificados como sigilosos, observado, em cada caso, a respectiva restrição no acesso.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 16. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação contendo:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso;

III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso.

§ 1º. As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação.

§ 2º. Os órgãos disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 17. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 18. Na hipótese de decisão denegatória de acessos às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento.

§ 1º. O recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Poder Executivo e será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que determinará a instrução do processo no prazo de 10 (dez) dias com encaminhamento a Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação

§ 2º. O recurso administrativo será julgado pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

Art. 19. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apesentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinto) dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará contar 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 20. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;

II – prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica do Município;

V – pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VI – comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 21. A informação em poder dos órgãos, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau de sigilo em ultrassecreto, secreto ou reservado, conforme abaixo:

I – ultrassecreta: dados ou informações referentes à integridade do território; às relações internacionais celebradas; a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do município cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do município, dentre outros;

II – secreta: são passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a

sistemas, programas ou instalações, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade ou do Município;

III – reservada: dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 22. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II – o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 23. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I – grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II – grau secreto: quinze anos;

III – grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento.

Art. 24. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-prefeito seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 25. A classificação de informação é de competência da Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, com as seguintes anuências:

I – no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito.

II – no grau secreto, aos Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas.

III – no grau reservado, as autoridades descritas nos incisos I e II deste artigo, e das que exerçam função de direção, chefia e assessoramento.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 26. A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada através do Termo de Classificação de Informação, e obedecerá o seguinte formato:

I – informação a ser classificada;

II – classificação quanto ao grau de sigilo;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, ou do evento que defina o seu termo final;

IV – justificativa para classificação do sigilo;

V – responsável pela classificação.

Art. 27. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, além do disposto no Art. 22 desta Lei, deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto nesta Lei;

II – a permanência das razões da classificação;

III – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 29. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Chefe do Poder Executivo, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 30. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 31. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos públicos:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se refiram, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 32. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 33. O consentimento referido no inciso II do art. 31 desta Lei não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previsto em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

VI – à defesa de direitos humanos de terceiros;

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 34. A restrição de acesso a informações privadas de que trata o art. 31 não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o

titular das informações for parte ou interessado;

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 35. O dirigente máximo do órgão poderá de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 34 desta Lei, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata este artigo, o órgão poderá solicitar as universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades de notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata este artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem consideradas de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º. Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico, destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Municipal, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 36. O pedido de acesso à informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV desta Lei e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação de consentimento expresso de que trata o inciso II do Art.31 desta Lei, por meio de procuração pública;

II – comprovação das hipóteses previstas no Art. 34 desta Lei;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no Art. 35 desta Lei;

IV – demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 37. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma na lei.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades do agente público:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, empego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Art. 40. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no Art. 39 desta Lei, estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão de vínculo com o Poder Público;

VI – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contatar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção da multa poderá ser aplicada com as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º. A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I – inferior a R$ 200,00 (duzentos reais) nem superior a R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa natural;

II – inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quanto a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV deste artigo.

§ 4. A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação

Art. 41. A Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação será composta por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Institucional Social a qual será incumbida de classificar e reclassificar o sigilo das informações, julgar os recursos interpostos, esclarecer dúvidas e qualquer informações ou documentos como sigilosos e exercer ainda as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso a Informação;

II – avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar ao dirigente máximo relatório anual sobre o seu cumprimento;

III – recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

IV – orientar os órgãos no que se refere ao cumprimento desta Lei.

Art. 42. A Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação elegerá o presidente da referida comissão.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 43. Cumpre à Secretaria Municipal de Comunicação Social juntamente com a Assessoria de Controle Interno, observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas nesta Lei:

I – definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará a disposição no sítio na internet e no SIC dos órgãos;

II – promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública;

III – promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transferência na administração pública;

IV – monitorar a implementação desta Lei, concentrando e analisando a publicação de informações;

V – preparar relatório anual com informações referentes à implementação da lei de acesso à informação que ficará à disposição dos órgãos de fiscalização.

VI – monitorar a aplicação desta Lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

VII – estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo par atualização;

VIII – detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 44. Aplica-se subsidiariamente no que couber a Lei Federal nº. 12.527, de 2011, e seu regulamento.

Art. 45- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

_____

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.083 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a autorização da realização do Tele Trabalho fora das dependências físicas dos órgãos da Administração Pública Municipal de maneira permanente, com a utilização de recursos de tecnologia da informação no município de São José da Bela Vista/SP, e dá outras providências."

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São José da Bela Vista, o sistema de Teletrabalho ou trabalho híbrido a todos os servidores públicos municipais que será deferido pelo responsável e/ou dirigente da Administração, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

§1º Para fins desta Lei o Teletrabalho ou trabalho híbrido é a modalidade de prestação de serviços em que o servidor cumpre sua jornada diária de trabalho, sendo executada de forma parcial ou total fora das dependências da unidade de trabalho.

§2º O servidor público municipal que optar pela modalidade do teletrabalho deverá definir no ato do requerimento a forma da prestação de serviços, seja pelo cumprimento de jornada, ou por produção ou tarefa, conforme disposto na CLT.

Art. 2º As atividades e funções dos servidores efetivos e empregados públicos do Poder Executivo poderão ser executadas através de regime de Teletrabalho, observado o disposto nesta Lei.

§1º – A execução de ações que, por sua própria natureza, constituam trabalho externo não caracteriza, por si, atividade em regime de teletrabalho.

§2º – Os casos omissos serão regulamentados por Decreto, e sempre observando o Capítulo II-A da Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452/1943 – que disciplina o teletrabalho.

Art. 3º A realização do Teletrabalho, também chamado de "home office" é uma faculdade, sujeita à autorização dos secretários municipais com anuência do Prefeito e operacionalizada pela chefia dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§1º- A realização do teletrabalho é de adesão facultativa, a critério dos Secretários Municipais ou autoridade equiparada, em razão da conveniência do serviço e do interesse público, a pedido do servidor interessado, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente a produtividade e o desempenho do interessado, não se constituindo, portanto, em direito ou dever do servidor público municipal.

§2º - Os órgãos públicos elegíveis ao regime permanente do teletrabalho serão regulamentados mediante decreto.

§3º - O regime de Teletrabalho fica restrito às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Art. 4º - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, mediante aditivo contratual, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Art. 5º A aferição da produtividade é requisito para a implantação do "home office", observados os parâmetros da razoabilidade e da eficiência do serviço, a serem definidos através de Decreto e demais atos formais.

Art. 6º – Compete aos servidores, em regime de teletrabalho, providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho no ambiente remoto, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados, sem qualquer ônus ao Município de São José da Bela Vista.

§1º – O Município de São José da Bela Vista não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho.

§2° – O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do “caput” deste artigo.

Art. 7º – O empregador deverá instruir os servidores públicos, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar, a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único – O servidor público deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Art. 8º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores efetivos ou empregados públicos que:

a) desempenhem atividades em que seja imprescindível a realização de trabalho presencial nas dependências da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista ou de suas entidades da Administração Indireta;

b) executem atividades que, em razão da sua natureza, impossibilitem a sua realização e aferição via teletrabalho.

c) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

d) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do "home office”;

II – cumprir as atribuições legais do cargo;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade ou interesse da Administração;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, durante o horário de expediente;

V - consultar diariamente (dias úteis) a sua caixa de correio eletrônico institucional, durante o horário de expediente;

VI - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

Art. 10º - O servidor pode solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, observando o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à solicitação.

Art. 11º - No interesse da administração, a chefia pode, a qualquer tempo, revogar o regime de "home office”, determinando que o servidor retorne a realizar suas atividades de forma presencial.

Parágrafo único: Sem prejuízo dos dias de comparecimento periódico, o servidor ou empregado público deverá estar apto a atender à convocação para comparecimento presencial, no dia e horário fixados pela chefia imediata ou mediata, desde que avisado com, no mínimo, 04 (quatro) horas de antecedência.

Art. 12º – O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho e será considerado para todos os fins de direito, inclusive a percepção do auxílio-alimentação.

Art. 13º – O regime instituído nesta Lei não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor público municipal no órgão, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

Art. 14º – Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, a critério dos, Secretários Municipais ou autoridade equiparada, garantido o prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 15º O desenvolvimento da atividade laboral de que trata a presente Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e demais atos formais.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

_____
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.084 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a integração de área de expansão urbana do município de São José da Bela Vista/SP, que especifica e dá outras providências."

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Artigo 1º. Passa a integrar área de expansão urbana do Município de São José da Bela Vista/SP, para fins de implantação de parcelamento de solo, 01 gleba de terras, situada no Município de São José da Bela Vista – SP, Comarca de Franca – SP, denominada "CHÁCARA SANTA RITA" contendo como benfeitoria, energia elétrica, com área de 8,0584 há assim descrita:

I - Matrícula 124.854 - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice APUS-M-0037, de VB coordenadas (Longitude: -47º38'25,858", Latitude: -20º35'12,716" e Altitude: 732,65 - "a m); Cerca; deste, segue confrontando com Boa Esperança, de propriedade de Cassio Alberto Gomes Ferreira e sua mulher Adriana Faciroli Mendes Ferreira, com os seguintes azimutes e distâncias: 172º50' e 47,37 m até o vértice APUS-P-0133, (Longitude: -47º38'25,654", Latitude: -20º35'14,244" e Altitude: 730,54 m); 173º45' e 16,00 m até o vértice APUS-P-0134, (Longitude: -47º38'25,594", Latitude:-20º35'14,761" e Altitude: 729,72 m); 172º20' e 16,08 m até o vértice APUS-P-0135, (Longitude: -47º38'25,520", Latitude: -20º35'15,279" e Altitude: 728,98 m); 172º44' 33,24 m até o vértice APUS-P-0136, (Longitude: -4738'25,375", Latitude: -20935'16,351" e Altitude: 727,48 m); 173º31' e 49,87 m até o vértice APUS-P-0137, (Longitude: -47º38'25,181", Latitude: -20º35'17,962" e Altitude: 724,70 m); 173º04' é 88 '85 42,80 m até o vértice APUS-M-0038, (Longitude: -47º38'24,587", Latitude: -20º35'22,571" e Altitude: 712,83 m); Córrego; deste, segue confrontando com casa de moradia, situada a Rua Tenente Izaías José de Queiroz, nº 1.509, de propriedade "de Sebastião Pereira do Nascimento e sua mulher Sonia Aparecida Gonçalves do Nascimento, com os seguintes azimutes e distâncias: 247º01' e 0,79 m até o vértice | APUS-P-0138, (Longitude: -47º38'24,612", Latitude: -20º35'22,581" e Altitude: 706,58 m); 246º51' e 5,01 m até o vértice APUS-V-0035, (Longitude: -47º38'24,771", Latitude: -20º35'22,645" e Altitude: 706,18 m); Córrego; deste, segue confrontando com imóvel à Rua Tenente Izaías José de Queiroz, nº 1449, de propriedade de Carlos Alberto da Silva Dinardi, com os seguintes azimutes e distâncias: 246º58' e 8,97 m até o vértice APUS-P-0139, (Longitude: -47º38'25,056", Latitude: - -20º3522,759" e Altitude: 705,46 m); 234º27' e 21,32 m até o vértice APUS-P-0140, (Longitude: -47º38'25,655", Latitude: -20º35'23,162" e Altitude: 705,16 m); 220º56' e 3,09 m até o vértice APUS-V-0036, (Longitude: -47º38'25,725", Latitude: -20º35'23,238" e Altitude: 704,94 m); Córrego; deste, segue confrontando com imóvel à Rua Tenente Izaías José de Queiroz, de propriedade de Raul Justo e sua mulher Maria Helena Martins Justo, com os seguintes azimutes e distâncias: 220º39' e 6,00 m até o vértice APUS-V-0037, (Longitude: -47º38'25,860", Latitude: -20º35'23,386" e Altitude: 704,50 m); Córrego; deste, segue confrontando com terreno à Rua Tenente | ; Izaías José de Queiroz, de propriedade de Raul Justo e sua mulher Maria Helena Martins Justo, com os seguintes azimutes e distâncias: 220º57' e 5,74 m até o vértice APUS-P-0141, (Longitude: -47º38'25,990", Latitude: -20º35'23,527" e Altitude: e 704,09 m); 234º44' e 21,42 m até o vértice APUS-P-0142, (Longitude: -47º38'26,594", Latitude: -20"3523,929" e Altitude 704,00 m 257°06' e 1,93 m até o vértice APUS-P-0143, (Longitude: -47º38'26,659", Latitude: -20°35'23,943" "e Altitude: 703,94 m); 236º18' e 22,90 m até o vértice APUS-V-0038, (Longitude: -47º38'27,317", Latitude: -20º35'24,356" e Altitude: 703,90 m); Córrego; deste, segue confrontando com casa de moradia, situada à Rua Tenente Isaías José de Queiroz, nº 1355, de propriedade de Alexandre Leandro Rezende, com os seguintes azimutes e distâncias: 236º21' e 15,27 m até o vértice APUS-P-0144, (Longitude: -47º38'27,756", Latitude: -20º35'24,631" e Altitude: 703,88 m); 285º31' e 17,70 m até: o vértice APUS-V-0039, (Longitude: -47º38'28, 345", Latitude: -20º35'24,477" e Altitude: 703,02 m); Córrego; deste, segue confrontando com terreno, situado à Rua Tenente Izaías José de Queiroz, de propriedade de João Pedro do Nascimento e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 285º2' e 8,71 m até o vértice APUS-P-0145, (Longitude: -47º38'28,635", Latitude: -20º35'24,402". e Altitude: 702,59 m); 249º04' e 10,76 m até o vértice APUS-V-0040, (Longitude: -47º38'28,982", Latitude: -20º35'24;527" e Altitude: 702,26 m); Córrego; deste, segue . confrontando com terreno, situado à Rua Tenente Izaías José de Queiroz, de propriedade de Antônio Cesar Casas Ribeiro, com os seguintes azimutes e distâncias; 248º58 e 29,07 m até o vértice APUS-V-0041, (Longitude: -47º38'29,919", Latitude: -20º35'24,866" e Altitude: 701,35 m); Córrego; deste, segue confrontando com terreno, de propriedade de Antônio Cesar Casas Ribeiro e sua mulher Maria Goreti do Nascimento Ribeiro, com os seguintes azimutes e distâncias: 249º04' e 4,65 m até o vértice APUS-P-0146, (Longitude: -47º38'30,069", Latitude: -20º35'24,920" e Altitude: 701,21 m); 237º54' e 10,77 m até o vértice APUS-V-0042, (Longitude: -47º38'30,384", Latitude: -20º35'25, 106" e Altitude: 701,19 m); Muro; deste, segue confrontando com terreno, situado à Avenida José de Freitas Gomes e Lote B, de propriedade de Jorge Rosa Pereira e sua mulher Vicentina Damante Pereira, com os seguintes azimutes e distâncias: 237º53' e 44,45 m até o vértice APUS-M-0039, (Longitude. -47º38'31,684", Latitude: -20º35'25, 874" ex Altitude: 701,13 m); Muro; deste, segue confrontando com Avenida José de Freitas Gomes, com os seguintes azimutes e distâncias: 324º30' e 125,20 m até o vértice APUS-P-0147, (Longitude: -47º38'34,194", Latitude: -20º35'22,560" e Altitude: 713,50 m); 324º37' e 73,25 m até o vértice APUS-P-0148, (Longitude: -47º38'35, 658", Latitude: -20º35'20,618" e Altitude: 717,17 m); 324º28' e 37,49 m até o vértice APUS-P-0149, (Longitude: -47º38'36,410", Latitude: -20º35"19, 626" e Altitude: 718,92 m); 334º26' e 4,43 m até o vértice APUS-P-0150, (Longitude: AT38'36 476", Latitude: -20º35'19,496" e Altitude: 712,50 m); 344º13' e 2,88 m até

o vértice APUS-P-0151, (Longitude: -47º38'36,503", Latitude: -20º35'19 406": e Altitude: 712,58 m); 348029" e 3,05 m até o vértice e (Longitude: 47º38'36,524",Latitude: -20º35'19,309" e Altitude: 712,73 m); 350º05' e 3,03 m até o vértice APUS-P-0153, (Longitude: -47º38'36,542", Latitude: -20º35'19,212" e Altitude: 712,91 m); 355º53' e 3,64 m até o vértice APUS-M-0040, (Longitude: -47º38'36, 551", o Latitude: -20º35'19,094" e Altitude: 713,13 m); Cerca; deste, segue confrontando com ' Rodovia SPA 059/345 ACESSO SEBASTIÃO QUEIROZ, sentido São José da Bela 1: » Vista— Nuporanga, lado esquerdo, com 80,00 metros de largura, entre os km 3+471,00 m (inicial), de coordenadas UTM E: 224.752. 3898m; N: 7.721.343.0546m e km: 3+844,04 m (final), de coordenadas UTM E: 224:418.0995m; N: 7.721.171.0862m, com os seguintes azimutes e distâncias: 57º38' e 366,60 m, até o vértice ' APUS-M-0037, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e distâncias foram - calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Artigo 2º. Para fins de regularização de loteamentos urbanos em áreas rurais já existentes, mesmo que em situações irregulares, até a data da promulgação da presente lei, não se aplicará o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 748 de 1.989, ficando o município responsável pela execução dos serviços de coletas de lixo e limpeza das vias públicas.

Artigo 3º. As áreas que tratam o artigo 1º serão utilizadas para a constituição e formação de loteamento de uso misto denominado "RESIDENCIAL SÍLVIO GARCIA", ficando os interessados, obrigados a cumprir todas as exigências previstas em leis incluindo a responsabilidade de arcar com todas as despesas referentes ao pagamento de taxas para implantação do loteamento.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.085 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Planta Popular e dá outras providências. "

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Planta Popular", para concessão gratuita de Planta Popular, para a construção de casas de moradia econômica para fins residenciais no Município de São José da Bela Vista – SP, as quais serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Engenharia, através de solicitação do interessado.

Art. 2º - A construção terá que obedecer às exigências das legislações vigentes, as normas que tratam do Parcelamento do Solo Urbano e as restrições impostas em casos de Loteamento do qual o terreno é parte integrante.

Art. 3º - A Prefeitura de São José da Bela Vista oferecerá aos munícipes 2 (duas) opções de plantas populares (projetos arquitetônicos) para construção de uma unidade imobiliária residencial, devidamente regularizado, conforme modelos que serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Engenharia, cujas plantas terão, no máximo 70m² (setenta metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - Para ser beneficiário do Programa Planta Popular, o requerente terá que preencher no mínimo as seguintes exigências:

I. Renda familiar de, no máximo, três salários mínimos;

II. Não possuir débito junto ao Município;

III. Não possuir nenhum outro imóvel cadastrado no município, a não ser o que será alcançado pelo benefício de que trata esta lei;

IV. Não tenha sido beneficiado com projeto de planta popular ou por qualquer outro tipo de programa habitacional, nos últimos cinco anos, anteriores ao pedido;

V. Comprovar residência fixa no município há, no mínimo, um ano, anteriormente ao pedido.

VI. Destinar –se exclusivamente para residência do beneficiário e de sua família;

VII. Respeitar rigorosamente os projetos disponibilizados pela Prefeitura Municipal, cuja área seja sempre igual ou inferior a 70m² (setenta metros quadrados) de área construída, sendo de pavimento térreo.

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta lei:

I. Imóveis com edificação parcial ou totalmente acabada;

II. Imóveis situados em áreas de risco, de preservação ambiental ou com restrições judiciais específicas.

Art. 5º- Para solicitar a planta popular o munícipe deverá apresentar, no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

I. Requerimento devidamente preenchido com o nome do proprietário do imóvel, endereço, telefone, assinatura e data;

II. Comprovante de recolhimento aos cofres públicos, das respectivas taxas e emolumentos;

III. Declaração de Renda, a ser retirada no Setor de Protocolo da Prefeitura;

IV. Cópia da Carteira de Trabalho, se possuir;

V. Cópia da matrícula atualizada do imóvel em nome do proprietário do imóvel

VI. Cópia do RG e do CPF do requente;

VII. Certidão Negativa de Débitos Municipais, a ser retirada na Seção de Dívida Ativa ou pelo site da Prefeitura.

Art. 6º - As Plantas Populares serão fornecidas para construções em terreno de propriedade dos interessados, mediante a apresentação da matrícula do imóvel em nome

do proprietário.

Parágrafo Único: O interessado deverá apresentar o requerimento na Prefeitura juntamente com a documentação comprobatória prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 7º - Sob nenhuma hipótese, será fornecida mais do que uma Planta Popular para cada interessado.

Art. 8º - O interessado que tiver seu pedido deferido da Planta Popular, poderá receber o projeto padronizado após assinar documento ao qual declare:

I – que se obriga a seguir rigorosamente o projeto recebido, responsabilizando –se pelo mau uso, não podendo ampliá-lo senão com nova planta inteiramente às suas custas;

II – que está plenamente ciente do dever de obedecer às orientações emanadas do responsável técnico pelo projeto;

III – que está ciente que, a qualquer tempo sua obra poderá ser embargada quando for constatada qualquer irregularidade que possa comprometer a execução;

IV – que está ciente que, a obrigação do responsável técnico é somente pela elaboração da planta popular, e não da direção técnica e execução da obra;

Art. 9º - O interessado deve respeitar todas as legislações de construção civil em vigor, as normas impostas pelos Conselhos de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, e demais aplicabilidades inerentes.

Art. 10º - As despesas com a presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições anteriores.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

_____

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.086 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa MAIS LEITE sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social no Município de São José da Bela Vista - SP e dá outras providências."

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o "Programa Mais Leite", para distribuição gratuita de leite, objetivando atingir exclusivamente: idosos, idosos acamados, portadores de comorbidades e portadores de doenças crônicas limitantes.

Parágrafo Único: O Programa "Mais Leite" é de caráter social e inclusivo e comtemplará os beneficiários descritos no caput deste artigo, cuja as famílias possuam baixa renda, cadastradas junto à Programas Sociais do Governo Municipal e que comprovem residência fixa no município.

Art. 2º - O Programa "Mais Leite", será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase da implantação do programa e a segunda, sua fase executória.

Art. 3º - A implementação do Programa dar-se- á por meio de atuação da Secretaria Municipal de Assistência à Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas descritas no caput do artigo 1º, residentes no território do Município, e que preencham os requisitos para a participação no Programa.

Art. 4º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas serão convocadas a comprovar através de apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa "Mais Leite", conforme previsão do próximo artigo.

Art. 5º- São requisitos mínimos para a inscrição e participação o no Programa "Mais Leite", do Município de São José da Bela Vista – SP:

a. Ser o requerente pessoa idosa e comprovadamente carente;

b. Ser o requerente pessoa idosa acamada comprovadamente carente;

c. Ser o requerente pessoa portadora de comorbidades e comprovadamente carente;

d. Ser o requerente pessoa portadora de doença crônica e limitante e comprovadamente carente;

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data inscrição no Programa, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, priorizando a faixa etária superior a 65 (sessenta) anos, estabelecida à preferência no atendimento aos idosos acamados, portadores de doenças crônicas ou que possuem alguma comorbidades e façam uso contínuo de medicamentos.

Parágrafo Segundo: Os requerentes não poderá ser titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, e nos casos das alíneas "a" e "b", deverão comprovar a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com a mesma força probante.

Parágrafo Terceiro: Serão considerados pessoas comprovadamente carentes, aquelas que, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Parágrafo Quarto: Para efeito do parágrafo 3º, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, constituído por:

I- Cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

II- Os pais;

III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

Parágrafo Quinto: Considera –se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou qualquer outro descrito no caput do artigo 1º, a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a ½ salário mínimo.

Parágrafo Sexto: A participação no presente

programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas nesta lei, ou em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo Sétimo: A participação no Programa será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Art. 6º- A execução do Programa, após a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, consistirá na distribuição de 02 (dois) litros de leite pasteurizado, semanalmente por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Art. 7º - Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para a participação neste Programa, a entrega será por pessoa cadastrada no Programa.

Parágrafo Único: A entrega do leite será em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana permitindo a entrega antecipada das quantias descriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana houver algum feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

Art. 8º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa Mais Leite, instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias especificas, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições anteriores.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

_____

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.087 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIARIAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Art. 1º - Os servidores públicos do Município de São José da Bela Vista – SP, que tenham que se deslocar frequentemente em serviço no interesse da Administração a outras localidades, fazem jus à percepção de diária a ser fixada por esta Lei e reajustada anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - As diárias de que trata esta Lei destinam-se a indenizar o servidor, especificamente, das despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no Quadro Anexo I – Valores das Diárias.

Parágrafo 1º: As diárias de viagens serão empenhadas previamente e os recursos serão liberados diretamente aos servidores respectivos.

Parágrafo 2º: Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da autoridade concedente.

Parágrafo 3º: O servidor que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em folha, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo 4º: Nos casos previstos no parágrafo 3º, o beneficiário deverá depositar na Conta do Município o valor das diárias recebidas em excesso, entregando o respectivo comprovante ao Órgão de Controle Interno do Município e a Tesouraria.

Art. 3º - Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem dos servidores mencionados no Art.2º deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme previsto no Art. 68, da Lei Federal nº 4320 e comprovadas conforme preceitua as regras estabelecidas na Lei Municipal Nº 1.627, de 02 de Julho de 2018.

Parágrafo 1º: A**s** despesas com combustível, pedágio, borracharia, e outras afins, deverão ser pagas mediante adiantamento de despesas, comprovadas com a apresentação de cupom fiscal e/ou nota fiscal com identificação, conforme preceitua as regras estabelecidas na Lei Municipal Nº 1.627 de 02 de Julho de 2018.

Parágrafo 2º - Compreendem-se como outras despesas o pagamento de passagens, combustível, além de outras que se apresentarem como necessárias para cumprir a missão oficialrespectiva.

Art. 4º - A concessão de diárias fica condicionada à existência de dotações orçamentárias e financeiras disponíveis no órgão respectivo.

Art. 5º- O pagamento de diárias instituído por esta Lei, não integrará o respectivo vencimento do servidor.

Art. 6º- São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal a que está vinculado o servidor.

Art. 7º. As diárias deverão ser solicitadas através de formulário próprio, a ser disponibilizado ao Servidor.

Art. 8º. Deverão ser comprovadas todas as viagens, por informe de breve relato subscrito pelo servidor, constando os horários de saída, de chegada e os motivos de cada viagem, conforme Quadro Anexo II – Prestação de Contas da Viagem.

Parágrafo Único: Em casos de viagens do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários, os mesmos deverão comprovar mediante declaração que se ausentou do Município a serviço de Missão Oficial.

Art. 9º - Quando o afastamento dos servidores não exigir pernoite fora da sede do Município o servidor somente fará jus à diária simples correspondente às despesas com alimentação, prevista no Quadro Anexo I– Valores das Diárias.

Parágrafo Único: Em situações em que o motorista se deslocar do município para atendimento de urgência e esse fato ocorrer no seu horário do almoço e/ou horário de jantar, impedindo o motorista de se cumprir seu intervalo de almoço e/ou jantar, o mesmo fará jus a ½ (metade) do valor da diária, para uso exclusivo de alimentação.

Art. 10º - A concessão e o pagamento de diárias poderão ser realizados antecipadamente, bem como a antecipação de valores para refeição e hospedagem, mediante o arbitramento do número antecipado de dias, se aprovado pelo Secretário responsável.

Parágrafo Único: A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição da importância indevidamente paga.

Art. 11º – Se for prorrogado o prazo de afastamento que serviu de base ao ato a que se refere o art. 10º desta Lei, o servidor terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições anteriores.

São José da Bela Vista, 24 de Novembro de 2023.

_____
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

I- DAS DIÁRIAS SIMPLES (incluindo alimentação sem hospedagem)

a) Valores para deslocamento de 0 Km até 80 km fora do município (ida e volta)

CARGO	LOCALIDADE	VALOR DIÁRIA	Permanência fora do Município
Motoristas da Saúde	Municípios dentro e fora do Estado	1,10 UFESP	Mínimo 06 horas fora da sede do Município
Motoristas da Educação	Municípios dentro e fora do Estado	1,10 UFESP	Mínimo 06 horas fora da sede do Município
Motoristas da Administração	Municípios dentro e fora do Estado	1,10 UFESP	Mínimo 06 horas fora da sede do Município

*** UFESP 2023 R$34,26**

II – DAS DIÁRIAS SIMPLES (incluindo alimentação sem hospedagem)

a) Valores para deslocamentos de 81 km até 300 km fora do município (ida e volta)

CARGO	LOCALIDADE	VALOR DIÁRIA	Permanência fora do Município
Motoristas da Educação	Municípios dentro e fora do Estado	2,35 UFESP	Mínimo 10 horas fora da sede do Município
Motoristas da Administração	Municípios dentro e fora do Estado	2,35 UFESP	Mínimo 10 horas fora da sede do Município
Motorista da Saúde	Municípios dentro e fora do Estado	2,35 UFESP	Mínimo 10 horas fora da sede do Município

*** UFESP 2023 R$34,26**

III – DAS DIÁRIAS COMPLETAS (inclui despesa com alimentação e hospedagem)

a) Valores para deslocamentos de 301 km até 800 km fora do município

CARGO	LOCALIDADE	VALOR DIÁRIA	Permanência fora do Município
Motoristas da Educação	Municípios dentro e fora do Estado	14 UFESP	Mínimo 15 horas fora da sede do Município
Motoristas da Administração	Municípios dentro e fora do Estado	14 UFESP	Mínimo 15 horas fora da sede do Município
Motorista da Saúde	Municípios dentro e fora do Estado	14 UFESP	Mínimo 15 horas fora da sede do Município

*** UFESP 2023 R$34,26**

IV – DAS DIÁRIAS SIMPLES (inclui despesa com alimentação e sem hospedagem)

a) Valores para deslocamento de 0 km até 200 km fora do município

CARGO	LOCALIDADE	VALOR DIÁRIA
Prefeito e Vice prefeito (a)	Fora do Estado	14,5 UFESP
Prefeito e Vice prefeito (a)	Demais Municípios dentro do Estado	14,5 UFESP
Secretários Municipais	Fora do Estado	10,5 UFESP
Secretários Municipais	Demais Municípios dentro do Estado	10,5 UFESP
Representante do FUSSOL	Fora do Estado	10,5 UFESP
Representante do FUSSOL	Demais Municípios dentro do Estado	10,5 UFESP
Servidores Públicos	Fora do Estado	08 UFESP
Servidores Públicos	Demais Municípios dentro do Estado	08 UFESP

*** UFESP 2023 R$34,26**

V – DAS DIÁRIAS COMPLETAS (inclui despesa com alimentação e hospedagem)

a) Valores para deslocamento de 0 km a 800 km fora do município

CARGO	LOCALIDADE	VALOR DIÁRIA
Prefeito e Vice prefeito (a)	Fora do Estado	30 UFESP
Prefeito e Vice prefeito (a)	Capital do Estado	27 UFESP
Prefeito e Vice prefeito (a)	Demais Municípios dentro do Estado	21 UFESP
Secretários Municipais	Fora do Estado	27 UFESP
Secretários Municipais	Capital do Estado	21 UFESP
Secretários Municipais	Demais Municípios dentro do Estado	15 UFESP
Representante do FUSSOL	Fora do Estado	27 UFESP
Representante do FUSSOL	Capital do Estado	21 UFESP
Representante do FUSSOL	Demais Municípios dentro do Estado	15 UFESP
Servidores Públicos	Fora do Estado	25 UFESP
Servidores Públicos	Capital do Estado	18 UFESP
Servidores Públicos	Demais Municípios dentro do Estado	12 UFESP

*** UFESP 2023 R$34,26**

QUADRO ANEXO II –
PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VIAGEM

N O M E :
.....
.....

C A R G O :
.....
.....

RG: .....CPF: .....

DADOS DA VIAGEM

DATA: .....Origem: .....

D e s t i n o :
.....
.....

Hora saída: .....Hora chegada: .....

T r a n s p o r t e Utilizado:.....
.....

No caso de veículo oficial informar placa:

.....

Motorista:.....

.....

ATIVIDADES REALIZADAS:

( ) Viagem com finalidade de levar paciente em consultas, exames, cirurgia, acompanhamento.

( ) Viagem com finalidade de levar servidor, Prefeito, Vice – Prefeito ou Secretários em missão oficial

( ) Outra finalidade.

DESCREVER:.....

.....

....

J U S T I F I C A T I V A :

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

LEI MUNICIPAL Nº 2.088 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

"*Dispõe sobre autorização do Poder Público Municipal para realizar a Cessão de Uso a título gratuito de Imóveis na forma que especifica esta lei e dá outras providências.*"

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista– SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONOU a presente Lei:

RESOLVE

Artigo 1º - Fica por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal firmar Contrato de Cessão Recíproca de Uso de Imóveis com promessa de permuta futura com a Diocese de Franca, conforme descrito nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: A Diocese de Franca é legítima proprietária e possuidora dos imóveis:

a) Imóvel da Rua Coronel Garcia Lopes, Lote A Transcrição 82.218 com área de 1.535,57 m² e; b) Imóvel da Rua Coronel Garcia Lopes, Lote B Transcrição 82.218 com área de 2.279,32 m², livres e desembaraçados de quaisquer ônus, parte integrante da transcrição nº 82.218, cuja área é maior e precisam ser desmembrados/regularizados;

Parágrafo Segundo: O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA é legítimo proprietário e possuidor dos imóveis: a) Imóvel Lote C da Matrícula 48.857 e 48.858 com área de 1.250,91 m² e; b) Imóvel da Rua Coronel Garcia Lopes, Lote B Transcrição 82.218 com área de 2.279,32 m², livres e desembaraçados de quaisquer ônus, pendente apenas a retificação da área e desmembramento dos lotes;

Artigo 2º - Esta lei autoriza a formalização da CESSÃO DE USO, a título gratuito, dos imóveis de propriedade da DIOCESE DE FRANCA, descrito no Parágrafo Primeiro, para o Município de São José da Bela Vista.

Artigo 3º - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA cede o uso dos imóveis de sua propriedade descrito no Parágrafo Segundo em caráter gratuito à Diocese de Franca.

Parágrafo Único: O contrato terá duração de 10 (dez) anos a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante aprovação expressa da DIOCESE DE FRANCA, mediante aditivo contratual.

Artigo 4º - Constituem obrigações do Município de São José da Bela Vista:

I - Administrar, usar e fruir dos bens ora cedidos, enquanto perdurar a presente cessão de uso, se comprometendo a destinar os subsídios recebidos do Governo para os fins convencionados, observada todas as disposições legais aplicáveis;

II - Providenciar toda e quaisquer regularizações e/ou outros procedimentos congêneres referente ao imóveis que serão permutados (de propriedade da DIOCESE DE FRANCA e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA), NO PRAZO DE 02 (DOIS ANOS), prorrogáveis caso haja anuência da CEDENTE, mediante aditivo contratual, arcando com todas as despesas necessárias para tanto, principalmente visando a emissão da matrícula dos imóveis, como condição imprescindível para a concretização da PERMUTA ora celebrada entre as partes, conforme será abaixo disposto, arcando com todas as despesas necessárias para tanto e sem direito a qualquer indenização ou reembolso, caso não sejam superadas as cláusulas resolutivas abaixo pormenorizadas;

III - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA não pode ceder o uso dos bens à terceiros, mediante aluguel, subcontrato, arrendamento ou qualquer outra forma;

IV - Zelar pela manutenção dos imóveis, defendendo a posse contra terceiros;

V - Destinar os subsídios recebido pelo Governo para investimento nos imóveis objeto da cessão – de propriedade da DIOCESE DE FRANCA¸ conforme convencionado, não fazendo jus a qualquer indenização caso não seja superada a condição resolutiva imposta nas cláusulas do Contrato.

VI - Arcar com os custos de energia elétrica, água e esgoto, bem como IPTU incidentes sobre os imóveis que lhe foram cedidos;

VII - Manter e zelar pela estrutura dos bens, garantindo a segurança daqueles que frequentem o imóvel;

Artigo 5º - Constituem obrigações da DIOCESE DE FRANCA:

I - Não permitir que terceiros alheios ao presente contrato utilizem a área ora cedida, sem a prévia anuência do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA;

II - Arcar com os custos de energia elétrica, água e esgoto, bem como IPTU incidentes sobre os imóveis que lhe foram cedidos;

III - Manter e zelar pela estrutura dos bens, garantindo

a segurança daqueles que frequentem o imóvel;

Artigo 5º - O **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA** terá o prazo de 02 (dois anos) para regularização dos imóveis descrito nesta Lei que são cedido pela **DIOCESE DE FRANCA.**

Parágrafo Primeiro: A emissão da matrícula dos respectivos bens, é condição essencial para efetivação da **PERMUTA** dos imóveis de propriedade das **PARTES,** já individualizados.

Artigo 6º - Em caso de não emissão das matrículas dos bens impedindo a efetivação da **PERMUTA** haverá a resolução do presente contrato, ficando o **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA,** obrigado a devolver IMEDIATAMENTE os bens recebidos em concessão de uso, nas mesmas condições de uso e conservação, ressalvados os desgastes decorrentes do uso natural, sem direito à indenização de toda e qualquer benfeitoria que eventualmente tenha sido realizada, independentemente de sua natureza, com exceção daquelas que possam ser retiradas sem danos ao imóvel.

Artigo 7º - Em caso de aplicação do artigo 6º, A **DIOCESE DE FRANCA** fica obrigada a devolver os bens recebidos em concessão de uso, nas mesmas condições de uso e conservação, ressalvados os desgastes decorrentes do uso natural, devendo ser indenizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA** pelo valor atualizado, em moeda vigente, pelas importâncias desembolsadas em eventuais benfeitorias e edificações realizadas nos bens;

Artigo 8º - As custas para a regularização dos imóveis, como condição para a **PERMUTA**, caberão exclusivamente ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA,** devendo ser observada ainda a imunidade tributária da **DIOCESE DE FRANCA,** nos termos do artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, sobre todos os impostos que a presente operação exigir da **DIOCESE DE FRANCA**.

Artigo 9º - Todos os impostos, taxas e demais tributos ou despesas que, a partir da transferência do domínio (com e concretização da permuta), incidam ou venham a incidir sobre os imóveis permutados serão de responsabilidade do seu respectivo novo proprietário, ainda que pagos pela antigo ou lançados ou cobrados em nome deste ou de terceiros.

Artigo 10º - Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Bela Vista, 29 de Novembro de 2023.

_____
WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
PREFEITO MUNICIPAL

.....